

sa. Ademais a perícia foi considerada desnecessária. Outrossim, a prova conduziu a convicção de que paradigma e equiparando exerciciam funções diversas. Outrossim, a prova conduziu a incorrência da hipótese da jornada de seis horas porque havia paralisações, recebendo o empregado pagamento quando laborava nos dias de repouso.

As horas extras foram negadas em face da prova. Não há sob qualquer dos ângulos enfocados possibilidade de ultrapassar-se quer o Enunciado nº 221 quer o de nº 126. Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT nego prosseguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-02489/87.3
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
RECORRIDA : CIA PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO
ADVOGADA : DRª LUZIA ANGÉLICA TSAI

D E S P A C H O
Conforme levantado pela Douta Procuradoria, encontra-se ausente no presente processo o v. acórdão revisando, e por se tratar de autos em restauração, determino o retorno deste ao Egrégio Regional para que seja colacionada a cópia da decisão recorrida ao processo, visto ser a peça em questão essencial para deslinde da controvérsia.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 1991

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-31620/91.1 - 2ª REGIÃO
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE PAVLAK
RECORRIDO : H. CERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO REGIANE

D E S P A C H O
Discute-se nos autos sobre a repercussão da pena de "ficta confissão" aplicada à reclamada.

Entendeu o E. Regional que "a condenação em horas extraordinárias, domingos e feriados laborados, não pode se escudar simplesmente, na assertiva de que a pena de confissão abriga a presunção da veracidade dos fatos alegados na preambular", dizendo que, "embora subordinada a uma penalidade jurídica, não pode um único documento destruir os demais, "devendo a respeito existir prova real" (fl.7). Em consequência, deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa "para que a condenação em horas extras, domingos e feriados se faça com base nos cartões-ponto encartados aos autos, inclusive relativo ao mês de setembro seja observado o mais favorável ao recorrido" (fl.128).

Irresignado, recorre de revista o reclamante, arguindo violação dos arts. 343, do CPC, e 844, da CLT. Traz arestos para o confronto de teses (fls.123/135).

As razões lançadas pelo E. Tribunal a quo afastam a arguição de violação literal dos arts.343, do CPC, e 844, da CLT, invocados. Incidência do Enunciado 221 da Súmula.

No que respeita a divergência jurisprudencial colacionada, esta apresenta-se inservível ao confronto de teses, porque inespecífica, não abordando os fundamentos expendidos pelo Regional. Incidência dos Enunciados 23 e 296 da Súmula.

Denego seguimento.
Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 1991.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

RR-22613/91.9

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Advogado: Dr. Roberto Tadeu de Freitas Araujo
Recorridos: ANTONIO ALEXANDRE ALVES E OUTROS
Advogado: Dr. Alin Silvio Aflalo Garcia
8a. Região

D E S P A C H O
Trata-se de reclamatória fundada em um ponto básico: o resíduo inflacionário de 26,06% nos salários de junho de 1987, na passagem do Plano Cruzado, que adotava o sistema de escala móvel de salários, conhecido como "gatilho", para o Plano Bresser, que instituiu a Unidade de Referência de Preços.

O Tribunal Regional, decretando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2.425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, confirmou a decisão de primeira instância, e negou provimento à remessa oficial e ao apelo voluntário do reclamado (fls. 70/75).

Inconformado com a decisão regional o reclamado manifesta recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896, consolidado, alegando conflito de julgados (fls. 77/80).

O acórdão regional arrematou, por sua ementa, que: "É devido o resíduo inflacionário de 26,06% nos salários de junho de 1987, na passagem do Plano Cruzado, que adotava o sistema de escala móvel ("gatilhos"), para o Plano Bresser, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP), por força do direito adquirido" (fls. 71).

Os arestos acostados, às fls. 81/86, não traduzem, com fidelidade, a hipótese enfrentada pelo acórdão recorrido, como exige o Enunciado nº 296, da Súmula desta Corte, inviabilizando o pretendido confronto jurisprudencial.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento a revista, com base no Enunciado nº 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 9.535, DE 16 DE SETEMBRO DE 1991

O DOUTOR ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.230/91, resolve

ALTERAR o Ato nº 9.378, de 10 JUN '91, publicado no Diário da Justiça de 12 JUN 91, para retificar o nome de FERNANDO CÉSAR MESQUITA JÚNIOR para FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA JÚNIOR, nomeado para exercer o cargo de Atendente Judiciário, classe "A", referência NI-24, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 108

- PETIÇÃO Nº 429-3 - Relator Ministro José Cabo Teixeira de Carvalho. Adv Dr Laerte Moacyr da Silva.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 443, DE 16 DE SETEMBRO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Doutor HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO, Procurador da República de 1ª Categoria, para, até o dia 31 de dezembro de 1991, atuar como representante judicial da União junto ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Editais e Avisos

Tribunal Superior do Trabalho

Segunda Turma

EDITAL DE 16 DE SETEMBRO DE 1991

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Segunda Turma, torna público, para ciência dos Senhores Advogados, partes e demais interessados, que esta Egrégia Turma, realizará Sessão Extraordinária a partir de 9:30 (nove horas e trinta minutos), do dia 16 de setembro de 1991, (Segunda-Feira) e Sessão Ordinária a partir de 13:30 (treze horas e trinta minutos) do mesmo dia.

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora da Secretaria da Turma